



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 10/99

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
tendo em vista deliberação unânime de sua composição plena no dia
25 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar os
termos da Resolução nº 09/99, de 7 de outubro de 1999, publicada
no Diário da Justiça de 13 de outubro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica disciplinada, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989, a concessão de vale-refeição para os servidores do Poder Judiciário que percebem remuneração mensal bruta até R\$ 1.500,00 (hum. mil e quinhentos reais) e que trabalhem 8 (oito) horas diárias e, igualmente, para os que percebem até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), submetidos ao regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º - Serão concedidos, excepcionalmente, vales-refeição aos servidores no exercício da função de motorista junto aos Gabinetes de Desembargadores, independentemente do valor da remuneração mensal percebida.

Art. 3º. Será concedido, mensalmente, 1 (um) vale-refeição, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), a cada dia útil de trabalho, para os servidores do Poder Judiciário a serem nominados em portaria concessiva da Presidência do Tribunal.

Art. 4º . Compete ao Tribunal de Justiça proceder a aquisição dos vales-refeição mediante o devido processo licitatório e às Unidades de Pessoal do Poder Judiciário o controle e distribuição nos termos das respectivas Portarias concessivas.

Art. 5º . Os vales-refeição concedidos nos termos dos Arts. 13 e 14 da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989, não têm natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração do

beneficiário para quaisquer efeitos e não constituem base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º. O beneficiário receberá diretamente do órgão que esteja em exercício, no último dia útil do mês, os vales-refeição para utilização no mês subsequente, salvo nos casos em que esteja afastado do respectivo serviço por motivo de férias, ou licenças a qualquer título, deduzindo-se do total as faltas do beneficiário ao serviço, ocorridas no mês anterior à entrega dos vales.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Nº 9, de 07 de outubro de 1999.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 25 de novembro de 1999

DESA. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS – **PRESIDENTE**

DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA

DES. CARLOS FACUNDO

DES. JOSÉ ARI CISNE

DES. JOSÉ MARIA DE MELO

DES. ERNANI BARREIRA PORTO

DES. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA

DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DES. STÊNIO LEITE LINHARES

DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO

DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA

DES. RAIMUNDO BASTOS DE OLIVEIRA

DES. FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS

DES. FRANCISCO HUGO ALENCAR FURTADO

DES. EDMILSON DA CRUZ NEVES

DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

DES. FRANCISCO DA ROCHA VICTOR

DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

DES. JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA

DES. CARLOS DEMÓSTENES FERNANDES

DESA. HUGUETTE BRAQUEHAIS

DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS

DES. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO